



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N° 1767

| | |
|-----------------------|--|
| P U B L I C A D O | |
| ED. BOM 02 / 03/2010. | |
| BOMTB. | |
| Ed. 270. | |

SÚMULA: "Dispõe sobre medidas permanentes de controle e prevenção contra a dengue e febre amarela e dá outras providências".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

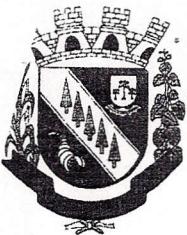
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas permanentes de controle e prevenção contra a dengue e febre amarela no Município de Telêmaco Borba.

Art. 2º A cada violação, de acordo com sua gravidade, haverá uma multa correspondente, a qual deverá ser aplicada sempre observando-se o procedimento descrito no art. 14 e seguintes.

CAPÍTULO I DOS IMÓVEIS EM GERAL

Art. 3º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue e febre amarela.

Parágrafo Único. Em relação aos terrenos não ocupados, sem prejuízo ao disposto nesta Lei, aplicar-se-á o Art. 67, § 3º da Lei Nº 1621 de 30 de agosto de 2007 (Código de Posturas do Município).

Art. 4º Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 5º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos, e quando em desuso, a piscina deverá ser protegida com tela milimétrica evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores.

Art. 6º Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

introdução de fêmeas de mosquitos e, consequentemente, sua desova e reprodução.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS

Art. 7º Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

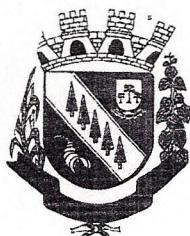
Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E IMÓVEIS À VENDA

Art. 8º Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância sanitária do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município em conjunto com a Divisão de Meio Ambiente, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 9º Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, biciletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.

Art. 10. Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, biciletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, ficam responsáveis a dar o destino ambientalmente correto dos derivados da borracha sob orientação da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 11. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Parágrafo único. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 12. Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º. As plantas e arranjos de flores nas dependências de floriculturas que necessitam de água permanente, a troca da água, bem como a lavagem dos vasos devem ser realizadas a cada três dias com fins de evitar a instalação e proliferação dos vetores.

§ 3º. As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regador, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

Art. 13. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 14. A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - notificação do infrator com a determinação que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista nesta lei;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§ 1º. A notificação e consequente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º. Nas infrações consideradas graves e/ou gravíssimas, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 15. Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações graves às disposições da presente lei:

I - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue e febre amarela;

II - agir com indisciplina, agitação ou desacatar servidores municipais no exercício de suas funções;

III - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor competente para executá-lo.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Caso constate-se alguma das atitudes elencadas neste artigo, aplicar-se-á o disposto no §2º do art. 14. desta Lei.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS

Art. 16. As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se, de acordo com o número de focos ou conforme o disposto no próprio artigo infringido, em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 3 (três) focos de vetores;

II - médias, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;

III - graves, de 7 (sete) a 9 (nove) focos;

IV - gravíssimas, de 10 (dez) ou mais focos.

Parágrafo Único. A não observância ao contido nos Capítulos I e III desta Lei será classificada como infração leve, com aplicação da multa correspondente, podendo ainda, quando for o caso, ocorrer apreensão do material.

Art. 17. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

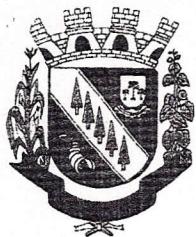
I - para as infrações leves: 2 (duas) U.F.M

II - para as infrações médias: 4 (quatro) U.F.M

III - para as infrações graves: 6 (seis) U.F.M

IV - para as infrações gravíssimas: 8 (oito) U.F.M

§ 1º. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º. Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

§ 3º. Havendo recusa ou ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, e constatada situação de iminente perigo à saúde pública, nos casos em que tal procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou agravo à saúde pública, a Secretaria de Saúde do Município comunicará o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para custear ações no combate à dengue e à febre amarela, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO
PARANÁ, 21 de janeiro de 2010.

Edemilson Siqueira Pukanski
Prefeito em Exercício

Paulo Rogério Alves Ferreira
Procurador Adjunto